



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900210/2010-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.435 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de julho de 2016
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 14-45.229/13 exarado pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, e-fls. 98 a 113, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – e-fls. 02 a 11, cujo objeto foi Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 48.003,45.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No Despacho Decisório, eletrônico, e-fls. 12 a 14, constou que o referido Saldo Negativo de IRPJ não foi deferido totalmente em vista da não comprovação nos sistemas da Administração Tributária da quitação de algumas estimativas mensais de IRPJ informadas em DCTF como devidamente compensadas.

Do Demonstrativo de Análise de Crédito, emitido conjuntamente ao Despacho Decisório, consta que o valor do IRRF declarado no Per/Dcomp e DIPJ/05 foi devidamente confirmado, bem como as estimativas efetivamente pagas, nos valores de R\$ 11.090,78 e R\$ 604.218,04, respectivamente.

Todavia, a contribuinte informa nas declarações que as estimativas mensais do tributo relativas aos meses de dezembro/04 foram efetivamente compensadas com processos administrativos (ressarcimento de IPI), bem como parcialmente confirmada a compensação da estimativa de fevereiro/04, mediante apresentação de Per/Dcomp, mas estimativas relativas a janeiro, parte de fevereiro, outubro e novembro de 2004 não foram confirmadas nos sistemas, consoante quadro abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	03680.42565.201106.1.7.02-4611	53.000,00	0,00	53.000,00	Compensação não confirmada
FEV/2004	20006.43893.260504.1.3.04-3709	10.661,52	7.873,09	2.788,43	DCOMP homologada parcialmente
FEV/2004	03680.42565.201106.1.7.02-4611	22.843,51	0,00	22.843,51	Compensação não confirmada
OUT/2004	13841.000437/2004-25	42.153,04	0,00	42.153,04	Compensação não confirmada
NOV/2004	13841.000436/2004-81	46.127,42	0,00	46.127,42	Compensação não confirmada
NOV/2004	13841.000454/2004-62	2.725,43	0,00	2.725,43	Compensação não confirmada
Total		177.510,92	7.873,09	169.637,83	

Observo que a contribuinte em nenhum momento foi intimada a apresentar esclarecimentos/documentos sobre os Per/Dcomp e/ou processos administrativos acima referenciados, nem foram acostados aos autos maiores informações sobre as não homologações das compensações ou indeferimentos dos processos assinalados.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, ente outros tópicos, esclarecendo que faz jus aos valores das estimativas mensais do tributo compensadas por intermédio dos Per/Dcomp e devidamente informadas em DCTF entregues na época pertinente, esclarecendo à minúcia, quanto ao mérito:

Mes	Estimativa compensada (R\$)	Per/DComp – Processo	Data envia
	IRPJ		
Jan	53.000,00	09167.68470.070504.1.3.02-6064	07/05/04
Fev	7.873,09	20006.43893.260504.1.3.04-3709	26/05/04
Fev	2.788,43	29273.37296.260504.1.3.04-2903	26/05/04
Fev	22.843,51	09167.68470.070504.1.3.02-6064	07/05/04
Out	42.153,04	13841.000437/2004-25	30/11/04
Nov	2.725,43	13841.000454/2004-62	27/12/04
Nov	46.127,42	13841.000436/2004-81	30/11/04
Dez	10.680,79	13841.000021/2005-98	27/01/05
Dez	25.000,00	13841.000022/2005-32	27/01/05
TOTAL	213.191,71		

A Turma Julgadora de Primeira Instância rechaça as argumentações da contribuinte, mantendo o inteiro teor do Despacho Decisório, e a decisão recorrida resta assim ementada:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do despacho decisório permitem à contribuinte desenvolver plenamente sua defesa.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A FORMAÇÃO DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, em cujo cálculo interferem créditos apurados em anos anteriores, é necessária a análise desses períodos. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 121 a 128, instruído com os documentos de e-fls. 129 a 168, reiterando alguns dos termos da defesa exordial, em síntese, que:

a) a não consideração de valores de estimativas mensais do tributo, compensadas, consoante informados regularmente pela recorrente, deve ter ocorrido em razão de possíveis erros de sistema, haja vista que não houve qualquer investigação fiscal/auditoria além da referida pesquisa automatizada; o procedimento fiscal foi *genérico e evasivo*, sem explicitar o porquê dos valores informados em DIPJ, DCTF e Per/Dcomp não terem sido confirmados;

b) já na manifestação de inconformidade a recorrente instruiu os autos com telas extraídas do próprio sítio da RFB demonstrando que as referidas compensações de estimativas mensais já foram confirmadas/homologadas;

c) atribui à decisão recorrida o caráter de arbitrariedade e sem motivação efetiva, uma vez que limitou-se a considerar corretos os dados espelhados no Despacho Decisório, sem analisar a documentação apresentada pela recorrente nos diversos anexos à manifestação de inconformidade, documentos estes que constam dos sistemas informatizados da RFB aos quais teria amplo acesso; sobretudo quando, já na referida manifestação, a recorrente argumentou erros no confronto entre os dados extraídos do sítio da RFB e aqueles que constaram no referido Despacho Decisório, apresentando vários documentos comprobatórios que sequer foram analisados ou mencionados no acórdão ora recorrido;

d) repete o demonstrativo de composição do Saldo Negativo de IRPJ em relação às estimativas mensais do tributo compensadas e requer o exame da documentação comprobatória da efetividade das compensações realizadas.

Instruiu o presente recurso com cópias da DIPJ/05, DCTF mensais pertinentes, extratos de Per/Dcomp homologados pela RFB, extratos de informações nos processos fiscais já mencionados, cujas compensações foram devidamente homologadas.

Verifiquei no sistema e-processo a situação dos processos administrativos fiscais mencionados pela recorrente, nos quais teriam sido homologadas as compensações das estimativas mensais de IRPJ, nºs 13841.000454/2004-62, 000436/2004-81 e 000437/2004-25 e constatei que já foram objeto de despachos decisórios, em 06, 02 e 02 de julho de 2010, respectivamente, procedendo à juntada destes documentos aos presentes autos (e-fls. 177 a 282).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio é o valor a ser admitido das estimativas mensais do tributo quitadas por compensação, pois somente parte do valor informado em DIPJ, Per/Dcomp e DCTF foi admitido pela autoridade *a quo*, ensejando o deferimento parcial do crédito pleiteado no Per/Dcomp objeto deste litígio, no caso, Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004.

De plano, constata-se que devem ser acolhidas, em parte, as argumentações da recorrente no que tange aos valores compensados por intermédio das Declarações de

Processo nº 10865.900210/2010-63
Resolução nº 1302-000.435

S1-C3T2
Fl. 6

Compensações devidamente formalizadas nos processos administrativos que menciona, cujos créditos foram provenientes de Cofins:

Processo nº 13841.000454/2004-62

Declarações de Compensação - e-fls. 03 a 05; 15 a 17

Crédito Cofins : R\$ 33.331,79

Débitos: CSLL estimativa nov/04R\$ 25.541,62

IRPJ estimativa nov/04R\$ 2.725,43

CSLL estimativa jan/05R\$ 5.064,74

Despacho Decisório - e-fls. 32 e 33

[...]

No uso da competência de apreciação dos processos administrativos relativos a compensação conferida pelo inciso II do art. 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, **HOMOLOGO** a compensação constante da Declaração de Compensação de 27/12/2004 (fl. 01) e da Declaração de Compensação de 25/02/2005 (fl. 12) até o valor de R\$ 33.331,79 (trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Processo nº 13841.000436/2004-81

Declarações de Compensação - e-fls. 03 a 05

Crédito Cofins : R\$ 48.389,57

Débitos: CSLL estimativa out/04 R\$ 2.262,15

Saldo Disponível R\$ 46.127,42

Despacho Decisório - e-fls. 40 e 41

[...]

No uso da competência de apreciação dos processos administrativos relativos a compensação, conferida pelo inciso II do artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria M.F. n.º 125, de 04 de março de 2009 e competência a mim delegada pela Portaria DRF/Limeira n.º 82/2001, **HOMOLOGO** a compensação constante na Declaração de Compensação de 30/11/2004 (fls. 01) até o valor de R\$ 2.262,15 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos).

***Note-se** que não consta na Declaração de Compensação deste processo débito de estimativa de IRPJ, embora houvesse saldo suficiente para a estimativa relativa ao mês de outubro de 2004.

Declarações de Compensação - e-fls. 03 a 05

Crédito Cofins : R\$ 62.461,51

Débitos: CSLL estimativa out/04 R\$ 20.308,47

IRPJ estimativa out/04 R\$ 42.153,04

Despacho Decisório - e-fls. 34 e 35

[...]

No uso da competência de apreciação dos processos administrativos relativos a compensação, conferida pelo inciso II do artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria M.F. n.º 125, de 04 de março de 2009 e competência a mim delegada pela Portaria DRF/Limeira n.º 82/2001, HOMOLOGO a compensação constante na Declaração de Compensação de 30/11/2004 (fls. 01) até o valor de R\$ 62.461,51 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Nota-se que, com efeito ao veemente contestado, os despachos decisórios acima já haviam sido proferidos quando os autos foram analisados em primeira instância (sessão em 27/12/2013 e despachos proferidos em 02 e 06 de julho de 2010), devendo a decisão recorrida ser, de plano, reformada para reconhecer os valores das estimativas mensais de IRPJ, relativas aos meses de outubro e novembro de 2004, nos valores de R\$ 42.153,04 e R\$ 2.725,43.

Em relação à estimativa de IRPJ referida pela recorrente ser relativa ao mês de novembro de 2004, no valor de R\$ 46.127,42, constata-se que não foi solicitada a sua compensação no processo nº 13841.000436/2004-81, a despeito de haver o saldo para tanto. Mas inequivocamente, a Declaração de Compensação preenchida pela contribuinte não veiculou este valor a ser compensado.

A este respeito, todavia, não pode ser ignorada a Declaração de Compensação exibida pela recorrente às e-fls. 151 e 152, devidamente protocolizada na ARF São João da Boa Vista/SP, em 27/12/04, na qual consta expressamente o débito da estimativa de IRPJ em questão e o crédito da Cofins veiculado no processo nº 13841.000436/2004-81.

Nos presentes autos, há que se concordar com a recorrente, que há necessidade, sim, de haver um melhor esclarecimento, mais detalhado, por parte da Administração Tributária sobre o não acatamento dos valores compensados das estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2004, veiculadas também em Per/Dcomp, uma vez a recorrente haver apresentado início de prova hábil ao exibir as consultas extraídas do próprio sítio da RFB, nas quais constam "situação Perdcomp": "Homologado", ou "Retificado".

Deve-se ressaltar que a Administração Tributária somente admitiu as compensações de dezembro, realizadas com ressarcimento de IPI, por processos administrativos fiscais, no valor de R\$ 43.553,88, contra o valor informado pela contribuinte da ordem de R\$ 213.191,71, sendo glosadas as estimativas dos meses de janeiro, fevereiro (parcial), outubro e novembro/2004.

Faz-se necessário para o deslinde do litígio, pois, converter este julgamento na realização de diligências, para a autoridade a quo se manifestar sobre cada valor que compõe o

Saldo Negativo do IRPJ, no que respeita às estimativas compensadas, em vista dos documentos apresentados pela recorrente, e despachos decisórios já deferidos, que confrontam frontalmente o Despacho Decisório de e-fls. 12, a saber:

mês/04	Estimativa IRPJ Compensada	Per/Dcomp / Processo	"Situação" Doc. apresentado (e-fls.)
Jan	53.000,00	09167.68470.070504.1.3.02-6064 e 03680.42565.201106.1.7.02-4611 (retificador)	"Homologado" e-fls. 146
Fev	22.843,51	09167.68470.070504.1.3.02-6064 e 03680.42565.201106.1.7.02-4611 (retificador)	"Homologado" e-fls. 146
Fev	7.873,09	20006.43983.260504.1.3.04-3709	"Homologado" e-fls. 147
Fev	2.788,43	29273.37296.260504.1.3.04-2903	"Homologado" e-fls. 148
Out*	42.153,04	13841.000437/2004-25	Homologado - Desp. Decisório e-fls. 280/282
Nov*	2.725,43	13841.000454/2004-62	Homologado - Desp. Decisório e-fls. 206 a 208
Nov	46.127,42	Declaração de Compensação protocolizada	A confirmar e-fls. 151 e 152

(*) - estes valores já estão confirmados nos autos, pela juntada dos despachos decisórios pertinentes.

A autoridade designada ao cumprimento das diligências deverá intimar a recorrente a prestar esclarecimentos e documentos hábeis em razão de qualquer discrepância entre os valores registrados nos sistemas da RFB e os que constam do presente demonstrativo.

Após a apresentação dos documentos e pesquisas realizadas, deverá elaborar um relatório conclusivo sobre quais parcelas efetivamente podem/devem compor o Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2004, do qual a recorrente deverá ser cientificada, abrindo-se prazo regulamentar para manifestar-se, se assim o desejar.

Eventual homologação tácita de Per/Dcomp deverá ser verificada também.

Processo nº 10865.900210/2010-63
Resolução nº **1302-000.435**

S1-C3T2
Fl. 9

Restando devidamente instruído os autos, decorrido o prazo de manifestação da recorrente, os autos deverão retornar a esta Conselheira para dar procedimento ao julgamento do litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich